



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037116-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BRUNO FERNANDES DE SAMPAIO DA SILVA, são agravados MARIA GREMMELMAIER CÂNDIDO e LUIZ FELIPE DE CARVALHO GASNIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2037116-35.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara Cível – São Bernardo do Campo

Agravante: Bruno Fernandes de Sampaio da Silva

Agravados: Maria Gremmelmaier Cândido e outros

Voto nº 34.560

Agravo de Instrumento. Embargos de terceiro. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Indícios de que o agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Bruno Fernandes de Sampaio da Silva** contra os agravados, **Maria Gremmelmaier Cândido e outros**, extraído dos autos de Embargos de terceiro, em face de decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça (fl.165).

O agravante se insurge. Alega que exerce a função de técnico elétrico e tem um salário base no valor de R\$4.564,00.

Aduz que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem o prejuízo do seu sustento e de sua família.

Argumenta que não há na legislação pátria

nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão, e que determine quem deve receber o benefício e a quem deve ser este negado.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls.169/173).

Não houve contraminuta, visto não se encontrar a agravada citada.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a

concessão de gratuidade da justiça”.

Porém, é fato que a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se houver elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)”. (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Sobre a questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, pág. 1562).

Estabelecidas tais premissas, nota-se que a realidade existente nestes autos do incidente é insuficiente ao convencimento da impossibilidade de o agravante prover as despesas do processo.

Da análise dos documentos juntados nos autos, verifica-se que o agravante recebe salário no valor bruto em torno de R\$ 7.000,00 (fls. 159/164),

Assim, é oportuno registrar que em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria

Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a aproximados R\$ 4.554,00.

Além do mais, nota-se que o agravante possui relacionamento com várias instituições financeira (fls. 148/149) e, no entanto, mesmo sendo intimado para juntar os extratos bancários de todas as contas bancárias (fl. 106), permaneceu inerte. Ou seja, não trouxe documentação com a necessária transparência, em claro propósito de subtrair do juízo a devida noção de sua real condição financeira.

Tendo tudo isto em conta, forma-se entendimento de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator